

PARECER JURÍDICO PARA ARQUIVAMENTO

 <p>SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM ASF</p>	<p>PAPELETA DE DESPACHO</p>	N. 289/2020	
		Data: 28/10/2020	
<p>Documento Siam n. 0487478/2020</p>			
Empreendedor: Rio Branco Alimentos S.A. Empreendimento: Rio Branco Alimentos S.A. CNPJ/CPF: 05.017.780/0008-72 Processo administrativo n.: 90341/2004/003/2016		Município: Igaratinga-MG	
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo n. 90341/2004/003/2016.			
De: Márcio Muniz dos Santos – Gestor Ambiental		Unidade Administrativa: DRCP – Supram ASF	
Para: Superintendente Regional da Supram-ASF		Unidade Administrativa: Supram-ASF	

Senhor Superintendente,

Trata-se de parecer jurídico para subsidiar o arquivamento do processo em epígrafe, com fulcro na Resolução do Conama n. 237/97 e no Decreto Estadual n. 47.383/2018, haja vistas as seguintes considerações:

Considerando que tramita nesta Superintendência Regional o processo administrativo n. 90341/2004/003/2016, formalizado na Supram-ASF em 17/10/2016 (Recibo de Entrega de Documentos n. 1192716/2016) e tendo por interessada a empresa **Rio Branco Alimentos S.A.**, inscrita no CNPJ sob n. 05.017.780/0008-72;

Considerando que por meio do aludido processo busca-se renovar a Licença de Operação concedida anteriormente a empresa nos autos do PA n. 90341/2004/002/2010. Porquanto, o objeto deste feito é regularizar, ambientalmente, a atividade principal de *avicultura*, enquadrada no código G-02-02-1, da DN Copam n. 217/2017. Ademais, a atividade é desenvolvida no empreendimento situado na localidade Distrito de Limas, na Rodovia BR 262, Km 426, s/n., zona rural do município de Igaratinga-MG;

Considerando que esta RevLO foi formalizada, originalmente, sob a égide da DN n. 74/2004, todavia, no transcurso da análise foi verificada a necessidade de reorientar o feito para a nova modalidade de licenciamento prevista na DN n. 217/2017 (que revogou àquela). Por esta razão, foi solicitada a empresa que preenchesse um novo FCEI, para assim retificar o FOBI e viabilizar a adequação desta RevLO aos novos procedimentos da legislação ambiental em vigor, como preconiza o art. 38, da DN n. 217/2017;

Considerando que os novos parâmetros aplicados ao processo fizeram com que o empreendimento passasse da classe 04 para a classe 02, com fator locacional resultante 0; logo, foi reenquadrado para um Licenciamento Ambiental Simplificado, mediante Cadastro (LAS-Cadastro), com caráter de renovação de licença. Diante disso, caberia à Interessada finalizar o requerimento desta licença no sistema, com realização de upload de todos os documentos requeridos, bem ainda do DAE e Ofício de Reenquadramento, nos termos do Ofício Semad.Supram-ASF n. 904/2019 – doc. Siam n. 0575998/2019, de f. 126, devidamente recebido pela empresa em questão;

Considerando, no entanto, que vencidos todos os prazos administrativos, restou constatados nos autos que a empresa não atendeu à solicitação do Órgão ambiental para que apresentasse a documentação complementar. Fato é, que

desde a notificação do Órgão ambiental por meio do referido ofício para reorientação do processo, passaram-se mais de 12 (nove) meses, exsurgindo daí um benefício anuviado pela inércia do Requerente;

Considerando que, por conseguinte, a empresa foi oficiada pelo Órgão ambiental sobre o início dos procedimentos de arquivamento, de acordo com o Ofício Supram-ASF/DT n. 604/2020 - doc. Siam n. 0479750/2020 (f. 147-149) e o envio no e-mail do representante da empresa (f. 150);

Considerando a elaboração da Planilha de Análise do Processo, na forma Resolução Conjunta Semad/IEF/Feam n. 2.125/2014 (doc. Siam n. 0487384/2020, f. 140-141) e que valor apurado na mesma foi integralizado nos autos pela empresa, conforme comprovante de pagamento do DAE n. 4923651660233, no valor de R\$ 236,06 (duzentos e trinta seis reais e seis centavos) acostados às f. 143-144;

Considerando a Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017, editada em 27/04/2017 pela ASNOP – Assessoria de Normas e Procedimentos, que disciplina o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental;

Considerando, desta maneira, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002), fato este consiste na completa perda de objeto por falta de interesse do empreendedor;

Considerando, por fim, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997 e art. 33, I, do Decreto Estadual n. 47.383/2018;

Considerando que os fatos constatados pelo Órgão ambiental e que deram ensejo a sugestão de arquivamento do processo de licenciamento ocorreram em período anterior a declaração do Estado de Calamidade de Saúde Pública por causa da Pandemia do Covid-19, estabelecido pelo Decreto Estadual NE 113/2020. Desta maneira, a suspensão de prazos administrativos prevista no Decreto Estadual n. 47.890/2020 não alcança o PA n. 90341/2004/003/2016;

Recomenda-se:

1. O arquivamento do presente processo administrativo n. 90341/2004/003/2016, pela perda do objeto em decorrência da não apresentação de informações imprescindíveis à conclusão do feito, com a publicação deste ato nos meios oficiais e notificação da decisão ao empreendedor, que deve proceder com a regularização ambiental do seu empreendimento caso opte por continuar a operar sua atividade, sob pena das sanções previstas no Decreto n. 47.383/2018;
2. Deverá ser juntada nos autos a cópia da publicação do arquivamento do LAS-Cadastro no Diário Oficial, devidamente cadastrada no Siam;
3. Deverá ser juntada no processo o ofício de comunicação à empresa sobre a publicação da decisão de arquivamento deste processo;
4. Por fim, a fiscalização deverá ser acionada para averiguar *in loco* eventual operação irregular, bem ainda se existem intervenções passíveis de regularização ambiental (DAIA, outorga ou CUI).

Márcio Muniz dos Santos
MASP 1.396.203-0 * OAB/MG 148.907
Gestos Ambiental – Jurídico - DRCP
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco

ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente – Supram/ASF, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os termos da Papeleta de Despacho n. 289/2020, que recomenda o arquivamento do feito pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002);

Determino, por perda do objeto devido a não apresentação de informações complementares, o arquivamento do Processo Administrativo n. 90341/2004/003/2016, de titularidade da empresa **Rio Branco Alimentos S.A.**, inscrita no CNPJ sob n. 05.017.780/0008-72, situado na localidade Distrito de Limas, na Rodovia BR 262, Km 426, s/n., zona rural do município de Igaratinga-MG.

Dianete disso, adotem-se as seguintes providências:

- a) Publique-se o arquivamento dos autos na Imprensa Oficial, com a juntada da cópia nos autos do processo administrativo;
- b) Deverá ser juntada no processo o ofício de comunicação à empresa sobre a publicação da decisão de arquivamento deste processo;
- c) Por fim, a fiscalização deverá ser acionada para averiguar *in loco* eventual operação irregular, bem ainda se existem intervenções passíveis de regularização ambiental (DAIA, outorga ou CUI).

Rafael Rezende Reixeiro
Superintendente - SUPRAM-ASF
MASP: 1.364.507-2

Divinópolis-MG, 28 de outubro de 2020.

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Estado de Minas Gerais